



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10630.720969/2009-84
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.747 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALE S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, basta sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA. Situação em que a averbação ocorreu antes da ocorrência do fato gerador, rejeitando-se, assim, a glosa realizada pela Fiscalização.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Votaram pelas Conclusões os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Gerson Macedo Guerra.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 11/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O Acórdão nº 2201-01.364, da 1ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 351 a 358), julgado na sessão plenária de 01 de dezembro de 2011, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, considerando possível a dedução das áreas de preservação permanente e de área de reserva legal mesmo sem a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, no exercício de 2004. Transcreve-se a ementa do julgado:

Ementa: ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Recurso provido.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (e-fls. 362 a 381), onde defendeu a necessidade de apresentação tempestiva de ADA para ser possível a dedução tanto da área de preservação permanente como da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Fundamentou seu pedido, em síntese, no teor do art. 17-O, § 1º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, no art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 e, ainda, com fulcro no art. 17 da IN SRF nº 60, de 06 de junho de 2001 e na Solução de Consulta Interna COSIT nº 12, de 21 de maio de 2003.

Para a matéria em discussão, o recorrente apresentou o seguinte paradigma:

Acórdão 302-39244

ITR - Exercício: 2002 ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO/RESERVA LEGAL Para que as áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, em tempo hábil, fazendo-se, também, necessária, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

O recurso especial foi parcialmente admitido por meio do despacho de e-fls. 385 a 387, restando em litígio somente a obrigatoriedade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, no exercício de 2004.

Devidamente cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional, o contribuinte ofertou contrarrazões (e-fls. 398 a 408), onde alega: a) a aplicação da Súmula CARF nº. 45, por que está a se tratar, aqui, de áreas alagadas utilizadas para fins de construção de usinas hidrelétricas; b) a impossibilidade de se determinar o VTN; c) a desnecessidade de averbação da reserva legal, e, subsidiariamente, a existência da referida averbação, consoante e-fls. 284 a 286. d) Alega, ainda, a desnecessidade de protocolização do ADA para fins de que se usufrua da isenção de áreas de preservação permanente e reserva legal, consoante § 7º. do art. 10 da Lei nº. 9.393, de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA e de averbação em registro de imóveis para se permitir a dedução de área de reserva legal da base de cálculo do ITR no exercício de 2004.

Afasto, preliminarmente, a alegação trazida em sede de contrarrazões pela contribuinte de estar a se tratar de áreas alagadas, fato não suportado pelos elementos carreados aos autos, em especial o laudo de e-fls. 265 a 275 (que mostra que não está a se tratar, no caso, de áreas completamente alagadas).

Sobre o tema, esclareça-se que a reserva legal tem por requisito formal, ou seja, condição para sua consideração tributária, a existência dos seguintes procedimentos: (a) apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA),

no qual é informada a metragem da área destinada à reserva legal que, de acordo com a localização, corresponde a um percentual da área do imóvel; e (b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano-calendário. Saliente-se que o ADA somente passou a ser requisito com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e a averbação, com o advento da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

O acórdão recorrido dispensou a obrigação de apresentação tempestiva de ADA, considerando que se tratava de reserva que existiria pelo próprio efeito da lei, independentemente da vontade do proprietário e de reconhecimento pelo Poder Público.

A propósito, com a devida vênia ao julgador *a quo*, entendo que a averbação tempestiva da área na matrícula do imóvel, por constituir a área de reserva legal, é comprovação necessária e suficiente do fato, mesmo se desacompanhada de ADA.

Na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais existem posicionamentos diversos que defendem:

- a) a desnecessidade da averbação, por se tratar de exigência da lei ambiental, sem consequências na esfera fiscal;
- b) a necessidade da averbação antes da ocorrência do fato gerador;
- c) a necessidade da averbação antes do início do procedimento fiscal.

Para que todos possam decidir com suas convicções, esclareço que, no presente caso, a área de reserva legal declarada é de 47,8 ha e que, ainda, consta averbação no registro das duas matrículas que compunham o imóvel, nos montantes de 19,60 ha. em 16/11/94 e 28,18 ha. em 14/11/97 (vide e-fls. 344 e 346), assim, ambas anteriormente à ocorrência do fato gerador em 01/01/2004.

Do meu ponto de vista, para fins de dedução da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve mesmo estar averbada às margens da inscrição do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

Isso porque o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, permite a exclusão, da área tributável do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

E a Lei nº 4.771, de 1965, em seu art. 16, §2º, na redação vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, determinava que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Observe-se que, após as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, essa exigência passou para o §8º do mesmo artigo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de averbação foi trazida ao ordenamento jurídico em 1989, muito antes dos fatos geradores sob análise.

Considero inaceitáveis os argumentos de que essa exigência foi feita na lei ambiental, não surtindo efeitos na esfera tributária. Isso porque, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ITR, a lei tributária fez expressa menção às áreas de reserva legal e de preservação permanente nos termos da lei ambiental, sendo evidente que se deve buscar suas características e requisitos no escopo do ato legal indicado.

Do mesmo modo, não concordo com a alegação de que nem a lei tributária, nem a lei ambiental, definiram prazo para a averbação dessa área, sendo possível admiti-la em momento posterior ao fato gerador. Penso que a averbação é requisito formal de existência da área de reserva legal, não sendo possível se falar nesse instituto antes do ato cartorial, nem muito menos se pleitear sua dedução tributária.

No presente caso, com a averbação tempestiva da área de reserva legal, entendo que se deve admitir sua dedução da base de cálculo do ITR.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos